

**PROJETO DE LEI N° DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Institui o Sistema de Comunicação, Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, destinado a dar agilidade e eficácia na busca de crianças e adolescentes que tenham desaparecido em todo o território Nacional.

§ 1º - Somente será inscrita no Sistema a criança ou adolescente cujo desaparecimento tenha sido registrado perante a autoridade policial competente.

§ 2º - Após o registro do desaparecimento da criança ou do adolescente, os pais passam a ter assistência psicológica e social por um período definido pelo órgão competente.

Art. 2º - Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, escolas e hospitais destinarão espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e demais dados das crianças ou adolescentes desaparecidos, bem como colocar, em local apropriado, caixa coletora,

papel e caneta para as anotações de denúncias, pistas e quaisquer informações que serão recolhidas e entregues à autoridade policial.

Art. 3º - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão, imediatamente, comunicar à Secretaria de Segurança Pública do Estado ou ao órgão competente, dados identificadores das crianças ou adolescentes desacompanhados que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar, por qualquer motivo.

Art. 4º - O Poder Público disponibilizará número telefônico de ligação gratuita com o objetivo de receber denúncias de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º - Esta lei poderá ser regulamentada para assegurar a sua execução.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje o número de pessoas desaparecidas no País, especialmente crianças, passa dos 10 mil casos. Embora não se possua dados consolidados que traduzam a exata dimensão deste fenômeno, estima-se que o número de ocorrências de desaparecimentos de crianças e adolescentes sejam superiores ao informado acima, em todo o País.

O problema já atinge proporções consideráveis, e quase nada vem sendo feito para auxiliar às famílias que vivem o drama do desaparecimento de um de seus membros, para tentar reencontrá-lo e, enquanto durar o desaparecimento, de receber a devida atenção psicológica.

Com a presente proposição, tornamos obrigatório a afixação de cartazes com fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, em caráter permanente, no interior dos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais.

Sabe-se hoje que muitas crianças brasileiras são encaminhadas para a Europa por via de países da América do Sul, e isso ocorre nos chamados ônibus de carreira, que têm como ponto de partida as rodoviárias das principais capitais brasileiras.

Adotando as medidas propostas, estaremos dando um passo fundamental para que o problema possa ser amenizado, permitindo àqueles que têm familiares desaparecidos uma chance ou perspectiva de descobrir o paradeiro dos mesmos. É obrigação dos órgãos competentes oferecer o mínimo de atenção bem como o indispensável atendimento psicológico capaz de atenuar a dor da incerteza e preparar para o desfecho da perda definitiva ou do reencontro - episódio sempre traumático e de profundos efeitos na estrutura familiar, com reflexo em toda a comunidade.

Certo do grande alcance social da presente proposição,
solicito aos nobres Pares apoio para aprovação da presente medida.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL-RJ